



Mascarenhas Barbosa
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR PRESIDENTE DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ
– CE

PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	DAD
RESPONSÁVEL:	BQF

RECLAMAÇÃO Nº: 25.01.0564.001.00056-301

RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira sediada à Rua dos Andradas, 1409 7º andar – Porto Alegre - RS - CEP: 90020011, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.581.638/0001-30, vêm, perante vossa íclita presença, por intermédio de seu procurador signatário, nos autos da reclamação supracitada feita por **ANTONIO PEREIRA DE SOUSA**, tempestivamente, **DEFESA ESCRITA**, para que produza seus efeitos jurídicos, informando o que expõe em seguida:

1- DOS FATOS

O consumidor relata que, em 07 de janeiro de 2025, contratou um empréstimo com a Facta Financeira no valor de R\$ 1.178,66, com desconto de 84 parcelas de R\$ 33,20 em sua folha do INSS. No entanto, até o momento, não recebeu o valor em sua conta. Ao analisar o contrato, verificou-se que o valor liberado está zerado. O consumidor tentou contato com a empresa, sem sucesso, e buscou este órgão para esclarecimentos.

Por fim, o reclamante alega não ter informações quanto aos valores dessa dívida e nem quantas parcelas foram retiradas com esse valor.

Rua Alagoas, 365, Bairro Jardim dos Estados
Fone/Fax (67) 3041-8888 - CEP 79020-120
Campo Grande – MS

Filiais: Araguaína – TO; Brasília – DF; Cacoal – RO; Cuiabá – MT; Goiânia – GO; Rio de Janeiro – RJ e Salvador – BA

controladoriageral@mbaa.net.br; contato@mascarenhasbarbosa.com.br

2- DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Houve a realização de audiência em 24/02/2025, tendo empresa reclamada se manifestado devidamente, no entanto, houve a redesignação, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo da demanda.

Desta forma, reiterando os termos da manifestação anterior, a autora reconhece que houve a contratação do empréstimo consignado vinculado ao contrato de nº 91844363, onde houve a liberação do valor de R\$ 1.185,33, na conta bancária informado pela reclamante.

Informa-se que o contrato em questão encontra-se com saldo liberado zerado, pois a consumidora possuía pendências financeiras relacionadas ao contrato nº 107918007, no valor de R\$ 1.185,33. Dessa forma, conforme previsto contratualmente, ao ser realizado o crédito em sua conta, houve a retenção do montante para quitação da dívida existente.

Ressalta-se que a retenção ocorreu em conformidade com os termos acordados, sendo aplicada devido à inadimplência da consumidora. Caso haja necessidade de mais esclarecimentos, torna-se essencial a apresentação de extratos bancários detalhados que possam demonstrar eventuais divergências.

Tais descontos estão previsto em contrato na clausula dois, conforme demonstrado a baixo:

2. O EMITENTE autoriza, desde já, em caso de atraso no pagamento, a realização de desconto dos valores em atraso até o limite do saldo disponível em conta corrente ou forma escolhida. Caso o saldo disponível não seja suficiente para saldar o inadimplemento, o EMITENTE autoriza, desde já, a alteração da forma de pagamento escolhida para outra até o limite disponível e em quantas parcelas forem necessárias para quitar os valores em atraso.

3. Em caso de inadimplência, caso o EMITENTE possua margem disponível em algum convênio de Crédito Consignado, e desde que a taxa seja mais favorável ao EMITENTE em comparação a operação em inadimplência, fica desde já o CREDOR autorizado a realizar o empréstimo de crédito consignado e a proceder o débito dos valores em atraso, ou até mesmo a quitação da operação de crédito em inadimplência.

Ao ler o contrato e assiná-lo o cliente concedeu uma autorização prévia para essas ações, o que legitima a empresa a proceder dessa forma sem precisar de novas autorizações a cada atraso.

Com base na explicação anterior, nota-se que os descontos não foram realizados anteriormente, pois não havia saldo suficiente na conta disponibilizada pelo consumidor.

Portanto, a FACTA FINANCEIRA S.A em momento algum agiu de má-fé, tendo somente efetuado o desconto em razão da contratação firmada entre as partes

Por derradeiro, acaso haja a concordância do consumidor com os fatos e documentos ora apresentados, requer seja encerrado de plano a presente reclamação seja por acordo de vontade entre as partes ou pela clara insubsistência do reclamo, com consequente arquivamento imediato do procedimento.



3 - DOS PEDIDOS

Diante dos motivos de fato e de direitos anteriormente expostos, requer-se a V. Senhoria se digne julgar devidamente atendidas as postulações aventadas pela parte consumidora, encerrando o presente procedimento com resultado de devidamente atendido pelo fornecedor, seja por acordo ou insubsistência do reclamo.

Por derradeiro, requer que as publicações e intimações através do órgão oficial, conforme prevê o Art. 272, § 5º do CPC, devam continuar sendo realizadas exclusivamente em nome do patrono constituído, ou seja, **DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA**, mantendo seu nome na capa dos Autos.

Pede deferimento.

Maracanaú - CE, 13 de março de 2025.

DENNER DE BARROS
E MASCARENHAS
BARBOSA:56896204
168

Assinado de forma digital
por DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS
BARBOSA:56896204168
Dados: 2025.03.13
10:36:25 -04'00'

DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA
OAB/CE 41218-A

JULIANA CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA
OAB/MS 26.933

CLEYTON DA SILVA BARBOSA
OAB/MS 17.311



Mascarenhas Barbosa
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



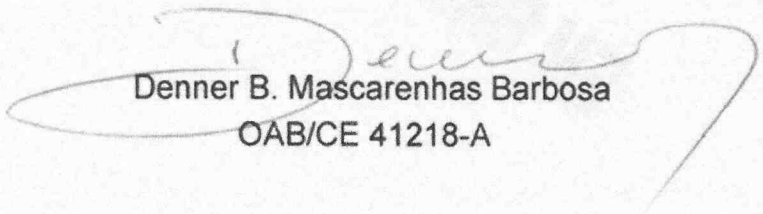
CARTA DE PREPOSIÇÃO

Neste ato, nomeio e constituo como preposto
Denner B. Mascarenhas Barbosa

inscrito (a) no CPF: 79559891391

portador (a) do RG nº 295015895 SSPCE, pelos poderes que me foram conferidos por _____, a representar no Juizado Especial Cível, Procon e Vara Cível, podendo contestar, prestar declarações, transigir, acordar, discordar, receber e dar quitação, recorrer e requerer tudo o que necessário for para desempenho de seu mandato, o que será dado por bem, firme e valioso.

MARACANAÚ - CE, 26 DE MARÇO DE 2025


Denner B. Mascarenhas Barbosa
OAB/CE 41218-A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO PROCON MUNICIPAL
DE MARACANAÚ / CEARÁ.



RECLAMAÇÃO:
25.01.0564.001.00056-301

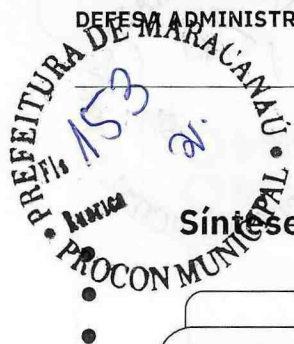
FACTA FINANCEIRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.581.638/0001-30, com sede na Rua dos Andradas, 1409, 7º andar, Centro, CEP: 90020-011, Porto Alegre/RS, vem, por intermédio de seus advogados constituídos conforme instrumento procuratório (doc.02), com endereço na Avenida Visconde de Suassuna, 639, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-540, onde receberão as intimações e/ou notificações, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

Aos fatos e pedidos formulados nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ANTONIO PEREIRA DE SOUSA**, o que faz em consonância com os fundamentos de fato e de direito abaixo adunados para ao final requerer.

EMENTA

Alega que desconhece desconto que está sofrendo.
A Facta defende a legitimidade do contrato, como se demonstrará.



Síntese da Defesa Administrativa

Narrativa e Pedidos Autorais

Alega a parte reclamante que está sofrendo descontos que desconhece.

Requer esclarecimentos.

Realidade dos Fatos e Defesa

A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado.

01

Principais Teses Jurídicas

Legalidade do serviço contratado.

02

Principais Subsídios e Provas

Contrato

Formalização digital;

Termo de cessão;

Resposta da reclamação e requerimento final

Apesar da reclamação o que se comprova é a contratação regular do empréstimo.

Que a reclamação fundamentada seja julgada como atendida e arquivada definitivamente logo em seguida.



01

Breve resumo da demanda

02

Alega a parte autora que:

i) Alega que está sofrendo descontos que desconhece.

Requerer:

i) Requer esclarecimentos.

02

Mérito

Acaso não admitidas as preliminares acima, o que se cogita por argumentar, passa o banco réu a combater o mérito.

A. Das razões para o encerramento da reclamação mediante o esclarecimento das informações**a.1. Do caso em si**

Primeiramente cabe esclarecer que o contrato 71767262 foi formalizado com a Facta Financeira e, posteriormente, cedido ao Banco Pine, ao passo que no âmbito do Sistema Financeiro Nacional a regulamentação da cessão de crédito está consolidada na resolução n. 2.836/2001, que no artigo 1º autoriza "as instituições financeiras a ceder, a instituições da mesma natureza, créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil."

No caso em análise, a parte reclamante alega que está sofrendo descontos que desconhece. Contudo, como se demonstra a baixo, trata-se de empréstimos consignados, devidamente firmados pela reclamante, como se vê a seguir:

CUSTO EFETIVO TOTAL - PROPOSTA 91844363**INSS - MARGEM COMPLEMENTAR DIGITAL****FACTA FINANCEIRA SA**

Proposta	91844363	Nome do cliente	ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
Valor liberado ao cliente	R\$ 0,00	Nome social	-
Quitação da dívida	R\$ 2.370,66	CPF	067.531.673-15
Tarifa de cadastro	R\$ 0,00	RG	00822644891
Seguro	R\$ 237,07	Valor liberado ao cliente	R\$ 0,00
IOF	R\$ 45,19	Primeiro desconto	11/02/2025
Total financiado	R\$ 2.652,92	Último desconto	11/02/2032
Taxa de juros	a.m.: 1,66% a.a.: 21,84%	Quantidade de parcelas (A)	84
Custo Efetivo Total	a.m.: 1,75% a.a.: 23,55%	Valor das parcelas (B)	R\$ 33,20
Valor total devido (A x B)	R\$ 2.788,80		



f8117ba416cc0239aa83e4a059ae9eac-b08ce2037e7df4018a8f432c3eb55bf5-86c76634af7e73df3196879861727d05-f5d7d4636399b96e645649abd283c056
Assinado eletronicamente por: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA - 07/01/2025 09:50:43
<https://validador.factafinanceira.com.br/contrato/visualizar/4c3cc069954325fe8acc858641b7cbbb.OTE4NDQzNjM=>

O ACEPTO CTT DIGITAL, DE IGUAL MODO ASSINATURA HASH

02

PROPOSTA:	91844363
Localização:	Latitude -3.877941 Longitude -38.6174609
Acesso ao APP:	2025-01-07 09:45:23.000
Dispositivo utilizado:	Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Mobile Safari/537.36

<https://desenv.facta.com.br/sistemaNovo/contratos-facta/formalizacao-digital>

1/

1/03/2025, 15:29

Facta

Accepte dos Termos e Condições:	2025-01-07 09:45:31.000
Accepte e emissão da CCB:	2025-01-07 09:45:49.000
Data da Assinatura:	2025-01-07 09:50:43.000
HASH da Assinatura:	f8117ba416cc0239aa83e4a059ae9eac-b08cc2037e7df4018a8f432c3cb55b15-86c76634af7e73df3196879861727d05-f5d7d4636399b96e645649abd283c056

Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Data da Impressão: 11/03/2025 15:29:40

E no mais. No ato da contratação foram obtidas **selfies** (imagem à esquerda) do contratante, bem como **cópia de seus documentos pessoais**, os quais corroboram para demonstrar a regularidade do negócio. Necessário esclarecer neste ponto que a data do Aceite da Captura da Biometria Facial (Selfie), diz respeito a data em que o cliente concedeu PERMISSÃO para ser tirada a selfie, é uma autorização, solicitada em uma única oportunidade, já a data do aceite do CET, Contrato e Assinatura é data em que foi efetivamente assinado o contrato.



No caso dos contratos eletrônicos da Facta é utilizada uma chave privada, que é um conjunto de códigos emitido contrato por contrato – individualmente e de forma personalíssimo –, formada a partir do envio das informações pelo contratante (documentos pessoais, biometria facial e gravação de áudio). Trata-se do código hash emitido em toda contratação, que demonstra a pactuação daquele negócio com a oferta do produto e o envio das referidas informações e documentações pelo contratante, em ambiente seguro e controlado.



Como se pode notar, Excelência, esse é o momento exato (com o upload dos documentos, gravação do áudio e captura da biometria) em que há confirmação e assinatura do contrato, que se evidencia no termo com a geração do código hash.

PROCESSO CIVIL – Documento – Execução fundada em título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) - Decisão que determina à exequente a emenda da petição inicial para conversão ao procedimento comum de conhecimento – Descabimento – Tratando-se de documento particular, o § 2º do art. 10 da MP 2.200-2/2001 faculta a utilização de outra forma de comprovação da assinatura eletrônica por empresa não credenciada no ICP-Brasil – **Contrato exibido pela exequente (cessionária do crédito) com assinatura digital mediante utilização de criptografia com função Hash – Precedentes** – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127045-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)



Com isso, a Facta consegue cumprir com toda formalidade estabelecida pelo arcabouço jurídico vigente, promovendo a higidez do contrato, razão pela qual, conjuntamente aos documentos apresentados, esclarecendo-se o que se requer o presente Órgão, pugna-se pelo arquivamento da reclamação, considerando o pleno atendimento das informações.

02

03

Direito

A. Do ônus da prova

A parte pede em sua inicial a inversão do ônus da prova. Contudo, deve-se rechaçar esta possibilidade que não pode ser deferida sem se apurar a hipossuficiência do consumidor.

Todavia, ainda que se acolha a inversão do ônus da prova, isto não isenta a parte autora de arcar com o seu ônus, e de fazer ao seu encargo, uma prova mínima de suas alegações.

Logo, a inversão do ônus da prova deve ser afastada, e se já deferida, revogada. Contudo, caso seja acolhida, isto não exonera a parte autora de fazer a prova mínima de suas alegações, na forma do art. 373, I, do CPC.

04

Conclusão

Diante do exposto, requer que se digne V.Exa a:

- a) O acolhimento da preliminar suscitada;
- b) A improcedência total do presente processo administrativo, culminando com o seu definitivo arquivamento;

Protesta pela produção de provas, por todos os meios em Direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da reclamante, oitiva de testemunhas, juntada de documentos novos e/ou complementares e tudo que se fizer necessário para o bom deslinde de presente reclamação.

Requer ainda, que, sem prejuízo das intimações eletrônicas expedidas por este órgão, as decisões também sejam publicadas em órgão oficial de imprensa em nome de **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.255, com endereço profissional na Av. Visconde de Suassuna, nº 639, Boa Vista, Recife/PE - CEP: 50.050-540 e endereço eletrônico: publicacoes.pe@urbanovitalino.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º e §5º, do Código Processual Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maracanaú / Ceará, 19 de março de 2025.

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 **OAB 30142-S-CE**